



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parecer ao PL n° 50/2023

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 50 de 2023

Processo n° 65 de 2023

Autor: Vereador Geraldo Vicente Bertanha

I. Exposição da Matéria

De iniciativa do Vereador Geraldo Vicente Bertanha o Projeto de Lei n° 50 de 2023 dispõe sobre a **“Instituição do Programa ‘Câmera Cidadã’ com apoio de moradores, residências, empresas, condomínios, comércios e outros, no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências”**.

A propositura em análise visa criar um programa com o objetivo de fortalecer o combate ao crime e estimular maior confiança da comunidade, por meio de uma parceria entre os proprietários de câmeras de segurança em suas casas e comércios, possibilitando o auxílio ao Poder Público para obter informações para a elaboração de estudos visando ações preventivas contra o crime.

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei, a participação da comunidade nos processos e estratégias de segurança pública municipal, poderá possibilitar que os moradores conheçam e participem mais ativamente para a segurança de todos. Dessa forma, a Propositura visa incentivar a sociedade a colaborar com as instituições policiais e com o poder público buscando a cooperação para reduzir os indicadores de criminalidade no Município.

II. Do mérito e conclusões do relator

Inicialmente, cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública - para avaliação do Projeto de Lei ora analisado, através da CONSULTA/0238/2023/JG/G de 24 de maio de 2023, com apontamentos sobre a constitucionalidade e legalidade da Propositura, dos quais discorreremos neste relatório.

Trata-se de assunto que se enquadra nas competências legislativas do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, no que se refere em legislar sobre assuntos de interesse local. Do mesmo modo, a Constituição garante aos Municípios brasileiros o poder de exercitar plenamente a competência legislativa de suplementar as legislações estadual e federal, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (inc. II do art. 30 da CF). Neste aspecto, este relator concorda com as colocações do mencionado parecer da SGP.





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parecer ao PL nº 50/2023

Entretanto, o parecer da SGP apontou uma possível invasão no “postulado constitucional na reserva de Administração”, que segundo o jurista José Joaquim Gomes Canotilho:

“Por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”. (cf. in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7º ed., Almedina, Coimbra, 2003, p. 739).

Ocorre que alguns artigos do Projeto de Lei nº 50 de 2023 dispõem sobre assuntos que a Constituição Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município reservam ao Poder Executivo, como o caso do Parágrafo Único do artigo 1º, que dá a atribuição à Secretaria de Segurança Pública de cadastrar e realizar a cooperação da matéria que trata a propositura.

Neste mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 6º e a integralidade do artigo 7º da Propositura, ao nosso ver, invadem a esfera privativa do Poder Executivo, pois além de darem atribuições à Secretaria de Segurança Pública, dispõem sobre a administração da mesma. Estes dispositivos vão de encontro ao inciso III do artigo 51 da Lei Orgânica de Mogi Mirim, que delega as atribuições privativas ao Chefe do Executivo Municipal:

“Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração;”

Sendo assim, considerando que estes dispositivos poderiam, em tese, ser objetos de Ações de Inconstitucionalidade, entramos em contato com o autor da propositura, para que pudesse verificar a possibilidade de elaborar emendas para que o Projeto pudesse seguir a sua regular tramitação.

Dessa forma, o autor concordou em fazer duas emendas supressivas, retirando o parágrafo único do artigo 6º e o artigo 7º, e duas emendas modificativas que alteram alguns termos da redação do projeto que possibilitam a não invasão na seara administrativa dos Poderes Constituídos no Município.

Em relação ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parecer ao PL nº 50/2023

Assim sendo, não identificamos demais irregularidades no Projeto de Lei em análise, motivo pelo qual não nos opomos à continuidade da proposta apresentada pelo vereador, considerando as emendas apresentadas.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

IV. Decisão do Relator.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-presidente /relator

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2023.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, emite o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 50 de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Parecer ao PL nº 50/2023

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Vice-presidente

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - MY6B-H96X-9NRR-64X2



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MY6BH96X9NRR64X2>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MY6B-H96X-9NRR-64X2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - MY6B-H96X-9NRR-64X2